



PROJETO DE LEI Nº 006, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do município de Bezerros - PE.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes no Município de Bezerros, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Ficam os órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como o Poder Legislativo, responsáveis por acompanhar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bezerros - PE, 08 de março de 2021.


Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador





JUSTIFICATIVA

Em meio a inúmeras demandas sociais, entendemos que a Política é um espaço de promoção de igualdade, assim um dos mecanismos de igualdade é a Justiça Social.

A violência contra as mulheres vem crescendo consideravelmente em nosso país e também em nosso Estado, dados de uma pesquisa realizada entre junho de 2019 e maio de 2020, pelo Observatório da Segurança em Pernambuco, aponta que, entre os estados pesquisados, Pernambuco é o segundo maior em relação ao número de feminicídios, ficando atrás apenas do Estado de São Paulo.

É papel do Estado, assegurar meios e medidas de proteção, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem às mulheres em situação de violência acesso à justiça e assistência psicológica, auxiliando também no entendimento do porque as mulheres não estão conseguindo romper o ciclo de violência e deixar seus agressores.

Assim, venho através dessa propositura conclamar os nobres parlamentares ao apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.


Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador





PARECER CONJUNTO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

EMENTA: Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do município de Bezerros e dá outras providências.

Em análise ao referido Projeto de Lei, as Comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, nos termos do artigo 42, do Regimento Interno, assim se manifestam:

DO OBJETO: A presente propositura tem por objeto vedar, no âmbito do Município, a nomeação para cargo em comissão de pessoas condenadas pela lei específica nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Observe-se, no entanto, o que diz a Constituição Federal no seu art. 15, sobre o tema:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – OMISSIS;

II – OMISSIS;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

[...]

Já no art. 5º, da Lei nº 8.112/90, se vê;

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;





IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Logo, por imposição constitucional e por analogia à lei Federal, Estrados e Municípios aplicam o impedimento de acesso ao serviço público de pessoas condenadas em qualquer condenação criminal, com o trânsito em julgado.

Os Vereadores LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO e ADEILDO FRNAÇA DA SILVA, Relatores do parecer conjunto das respectivas Comissões apresentam a seguinte conclusão:

- a) da legalidade: Em análise aos termos de legalidade, o projeto de lei encontra seu amparo legal, observado aspecto constitucional e técnica legislativa.
- b) No âmbito do serviço público objeto da proposição replica as exigências legais e resguarda as exigências no âmbito municipal.

Assim, não havendo nenhuma objeção, o parecer destes relatores, em termos de legalidade, é favorável à propositura, visto que o Projeto de Lei apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

DECISÃO DAS COMISSÕES: Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório dos Vereadores Relatores do Parecer, decidem as Comissões competentes por EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao trâmite do Projeto de Lei nº 006/2021, e remete ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal dos Bezerros, em 12 de março de 2021.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Presidente

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

Secretário

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO

Membro Efetivo

JOSÉ ROGERIO CORREIA

Suplente

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

JOSÉ ROGERIO CORREIA

Presidente

JOSÉ ANTONIO DE AMORIM

Secretário - Relator

ADEILDO FRANÇA DA SILVA

Membro Efetivo

EDVALDO CORREIA DE LIMA

Suplente





PARECER CONJUNTO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

EMENTA: Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do município de Bezerros e dá outras providências.

Em análise ao referido Projeto de Lei, as Comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, nos termos do artigo 42, do Regimento Interno, assim se manifestam:

DO OBJETO: A presente propositura tem por objeto vedar, no âmbito do Município, a nomeação para cargo em comissão de pessoas condenadas pela lei específica nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Observe-se, no entanto, o que diz a Constituição Federal no seu art. 15, sobre o tema:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – OMISSIS;

II – OMISSIS;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

[...]

Já no art. 5º, da Lei nº 8.112/90, se vê:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;





IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Logo, por imposição constitucional e por analogia à lei Federal, Estrados e Municípios aplicam o impedimento de acesso ao serviço público de pessoas condenadas em qualquer condenação criminal, com o trânsito em julgado.

Os Vereadores LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO e ADEILDO FRNAÇA DA SILVA, Relatores do parecer conjunto das respectivas Comissões apresentam a seguinte conclusão:

- a) da legalidade: Em análise aos termos de legalidade, o projeto de lei encontra seu amparo legal, observado aspecto constitucional e técnica legislativa.
- b) No âmbito do serviço público objeto da proposição replica as exigências legais e resguarda as exigências no âmbito municipal.

Assim, não havendo nenhuma objeção, o parecer destes relatores, em termos de legalidade, é favorável à propositura, visto que o Projeto de Lei apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

DECISÃO DAS COMISSÕES: Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório dos Vereadores Relatores do Parecer, decidem as Comissões competentes por EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao trâmite do Projeto de Lei nº 006/2021, e remete ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal dos Bezerros, em 12 de março de 2021.





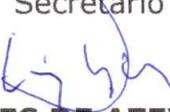
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

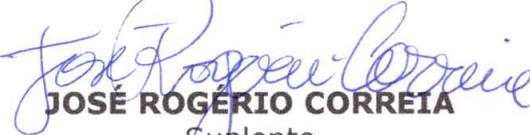
Presidente


CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

Secretário

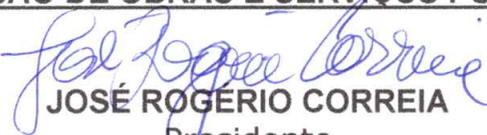

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO

Membro Efetivo

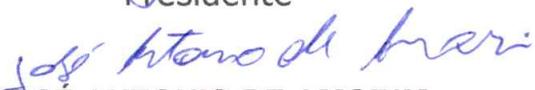

JOSÉ ROGÉRIO CORREIA

Suplente

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


JOSÉ ROGÉRIO CORREIA

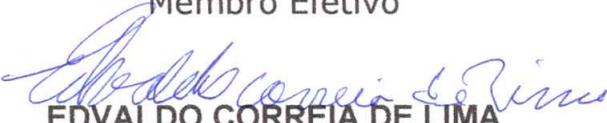
Presidente


JOSÉ ANTONIO DE AMORIM

Secretário - Relator


ADEILDO FRANÇA DA SILVA

Membro Efetivo


EDVALDO CORREIA DE LIMA

Suplente

